



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000003041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018360-59.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados MARINA DIAS DA GAMA (ESPÓLIO) e IVAL DIAS DA GAMA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram conflito negativo de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018360-59.2020.8.26.0100.

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelados: Marina Dias da Gama (espólio) e Ival Dias da Gama.

Ação: Ordinária.

Origem: 39ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição.

Voto nº 13.893.

COMPETÊNCIA RECURSAL. Autora que visa à recomposição ou ao ressarcimento de quotas do "Fundo 157". Hipótese a versar sobre contrato bancário, que é específica, não de simples gestão de negócios operada por sujeitos não bancários. Competência exclusiva afeta à Subseção de Direito Privado II desta Corte (Res.-TJSP nº 623/2013, art. 5º, II.4). Casos similares que têm sido julgados por Câmaras que integram essa subseção. Recurso não conhecido. Conflito negativo suscitado.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 261/268, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar o réu *a realizar a restituição financeira à Autora da quantia investida, ou seja, de 2.242,406 quotas do "Fundo 157", a ser apurado em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, sendo certo que sobre o montante deverá recair correção monetária a partir da data do investimento e juros de mora de 1% a partir da citação.*

Busca ele a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é inadequada a via eleita, que visa à prestação de contas; b) o STJ entende que a generalidade do pedido inicial afasta o interesse de agir na hipótese; c) a prescrição deverá observar o art. 177 do CC/1916, porque *a apelada adquiriu as ações em 1974 (sic)*; d) *o objeto da ação intentada pela parte apelada é obter informações e resgate de valores de ações obtidas entre 1974 e que alega ter tentado obter referidos dados em 2018, sendo que a presente foi ajuizada em 02/03/2020, o que torna, portanto, a presente ação irremediavelmente prescrita (sic)*; e) não se demonstrou a negativa para exibir os documentos pleiteados e pagar as ações solicitadas; f) a autora não comprova o número de quotas que possui; g) o polo ativo não se desincumbiu do seu ônus

probatório; h) não houve falha na prestação dos serviços; i) inexistem danos materiais, não comprovados; j) para fins de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, deve-se considerar a data da sentença (fls. 271/279).

Tempestiva e preparada (fls. 280/281), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 335).

Pareceres do Ministério Público às fls. 325/330 e 342/346.

Pedido de penhora no rosto dos autos às fls. 352/353.

Comunicado o falecimento da autora às fls. 361/362, com juntada da certidão de óbito às fls. 376.

Petição de Ival Dias da Gama para regularização processual às fls. 377.

Decisão monocrática do Eminent Des. Alexandre Coelho, que não conheceu do recurso e determinou sua remessa a uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado (fls. 389/391).

É a síntese do necessário.

Prima facie, ao menos nesta 28ª Câmara de Direito Privado, o recurso não admite conhecimento.

Isto porque as ações como a da espécie, em que se debate **contrato bancário**, estão afetas à Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), *ex vi* do art. 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013 desta Corte de Justiça.

O Eminent Des. Alexandre Coelho, do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), declinou da sua competência com base no seguinte fundamento:

E como se vê dos autos, a causa de pedir tem como fundamento principal o resgate de quotas referentes a um fundo de investimentos administrado pelo réu.

Consoante o artigo 5º, inciso III.11 da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do TJSP, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as “ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato” são da competência da Terceira Subseção de Direito Privado, compostas pelas 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado.

No caso, o presente recurso deu entrada na Secretaria Judiciária, cuja classe do assunto foi designada como “bancários”, sendo distribuído a 24ª Câmara de Direito Privado, livremente à relatoria do i. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, em 31/05/2022, posteriormente redistribuído ao NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0, EM SEGUNDO GRAU, TURMA I, a esta relatoria.

Contudo, trata-se de evidente caso de incompetência em razão da matéria das Câmaras da Subseção II de Direito Privado, tendo em vista que a competência recursal para ações relativas a contrato de gestão cabem a uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado (fls. 390 – g.n.).

Como se observa, a elidir a competência desta Terceira Subseção, a cláusula que vincula as ações relativas a gestão de negócios¹, **operada por sujeitos não bancários**, cede quando se trata de demanda relativa a contrato bancário, dada a regra **específica** de competência exclusiva, não concorrente.

Veja-se que **ações atinentes ao mesmo "Fundo 157"**, inclusive a envolver o **mesmo réu**, têm sido julgadas por Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal:

¹ Res.-TJSP nº 623/2013, art. 5º, III.11.

*AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONDENADA NA PRIMEIRA FASE A PRESTAR AS CONTAS, COMPROVOU NA SEGUNDA FASE QUE AS COTAS DO **FUNDO 157** FORAM RESGATADAS EM TEMPOS PRETÉRITOS, INEXISTINDO SALDO CREDOR PARA O AUTOR. ENTENDIMENTO QUE DEVE SER MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DE ACORDO COM A PROVA PRODUZIDAS NOS AUTOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO (g.n.).²*

*AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – pretensão das autoras de compelir os requeridos a apresentar as contas relativas ao investimento denominado **FUNDO 157**, mantido por seu falecido avô – ação extinta sem apreciação de mérito com apelo das autoras – inconformismo justificado tendo em vista que não era mesmo caso de deixar de apreciar a existência ou não do direito das autoras terem ciência de eventual saldo existente no investimento – legitimidade ativa reconhecida eis que as autoras comprovaram ser netas e únicas herdeiras do titular do investimento – inicial que não se mostra inepta uma vez que não houve pedido genérico, mas apenas amplo posto que o deferimento do pedido ensejará prestação de contas durante longo período – ausência de prévio pedido administrativo que não caracteriza falta de interesse de agir pois o caso não amolda ao precedente do STJ no REsp. 1.349.453/MS, relativo à ação cautelar de exibição de documentos – prescrição não caracterizada eis que nos negócios de trato sucessivo o prazo prescricional da prestação de contas se conta do término do contrato – indevida a extinção do feito sem apreciação do mérito – determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para regular andamento –*

² TJSP, AC 1026582-56.2018.8.26.0562, rel. Alberto Gosson, j. 02.09.2022.

sentença anulada – recurso provido (g.n.).³

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – **Fundo 157** – Laudo pericial que atestou a existência de saldo a favor da autora – Banco que não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar o quanto apurado pela perícia – Sentença mantida – Recurso improvido (g.n.).⁴*

*APELAÇÃO RÉU – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. O Réu não nega que o Espólio Autor é cotista do Bradesco BJ **Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos em Ações 157**, conforme correspondência enviada pelo Réu (fl. 28) e reconhecimento de que o código de fundista do Autor é o de número 25373751 (fl. 74 e 87). Assim, a alegação de prescrição não prospera, uma vez que o Réu é administrador de valores, e tem o dever de restituí-los ao Autor, sob pena de enriquecimento ilícito. Além disso, o Juízo a quo já havia determinado que o Réu apresentasse "(...) no prazo razoável de 15 dias, contados da publicação desta decisão, o montante de quotas do Espólio, com seus respectivos valores e documentos pertinentes (...)" (fls. 153/155), sendo certo que o Réu não interpôs recurso em face de tal decisão, restando preclusa a matéria atinente à prescrição. – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO RÉU – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONDIÇÕES DA AÇÃO – PROCEDIMENTO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM O PEDIDO INICIAL. Em suas razões recursais (fls. 185/188) o Réu discorre sobre a ausência de condições da ação cautelar. Ocorre, contudo, que a presente ação não é de natureza cautelar, estando ausente, assim, correlação lógica*

³ TJSP, AC 1014510-64.2019.8.26.0477, rel. Jovino de Sylos, j. 21.11.2020.

⁴ TJSP, AC 1014016-29.2015.8.26.0482, rel. J. B. Franco de Godoi, j. 27.05.2019.

entre as razões recursais e o pedido inicial, sendo de rigor o não conhecimento do recurso neste ponto. – RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. APELAÇÃO AUTOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MERO DISSABOR. Ainda que seja inequívoca a ocorrência de falha na prestação do serviço do Réu, não se vislumbra de forma nítida, no caso sub judice, elemento fundamental à efetiva concretização do dano moral, qual seja, o evento danoso. Em casos que tais, o dano moral não é presumido, sendo necessária a prova efetiva dos danos causados, muito embora não se negue todo o aborrecimento resultante do fato do Autor não conseguir informações, bem como, efetuar o levantamento do valor ao qual tem direito. – Recurso do autor IMPROVIDO. SENTENÇA mantida – RECURSO do réu IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA – RECURSO do autor IMPROVIDO (g.n.).⁵

Ex positis, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do recurso, e SUSCITA-SE conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ TJSP, AC 1004667-19.2016.8.26.0562, rel. Eduardo Siqueira, j. 02.05.2017.